



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR RENATO RIBEIRO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais vereadores, o Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº ____, 2025

“Dispõe sobre a colocação de placas informativas, nas concessionárias e revendedoras de veículos instaladas no Município de Serra, sobre a isenção de impostos às pessoas que menciona, e dá outras providências”.

Art. 1º As revendedoras e concessionárias de veículos automotores, situadas no âmbito do Município de Serra, ficam obrigadas a fixar, em local de fácil visualização, cartazes ou placas informando aos consumidores sobre as isenções tributárias, garantidas por lei, às pessoas com deficiência ou diagnosticadas com moléstias graves que façam jus a esse direito.

Parágrafo único. O cartaz ou placa a que se refere o caput deste artigo deverá ter a medida mínima de uma folha tamanho A3, ou seja, 297mm (duzentos e noventa e sete milímetros) por 420 (quatrocentos e vinte milímetros) e apresentar de forma legível, a seguinte informação:

"O consumidor com grave deficiência ou a pessoa diagnosticada com moléstia grave tem direito à isenção de tributos previstos em lei. Solicite outras informações a um de nossos vendedores".

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará as seguintes sanções:

Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail: gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003800370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



I - na primeira ocorrência: advertência, com notificação dos responsáveis pelo estabelecimento visando à regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias; e

II - em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo: aplicação de multa no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente, sem prejuízo das sanções previstas nas leis que preconizam as referidas isenções.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Serra/ES, em 21 de outubro de 2025.

RENATO RIBEIRO
VEREADOR - PDT

JUSTIFICATIVA

Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:
gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003800370033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras:

A isenção de tributos, integra matéria constitucionalmente prevista pelo sistema legal brasileiro, de modo que deve estar delimitado por dispositivo legal beneficiando apenas grupos de contribuintes que se amoldem à hipótese de não incidência, subsumindo ao princípio da legalidade, contemplado pelo art. 37 da Constituição Federal, além de buscar a sua aplicação e interpretação, em alcançar atender a sua finalidade primordial, de resguardar a dignidade da pessoa humana, dentre os direitos fundamentais elencados no art. 5º da própria Constituição Federal do Brasil.

Assim, quando se tratar o assunto de isenção de tributos, embora a Lei seja aplicável e cabível a todos, a isenção tributária propriamente dita, ficará restrita subjetivamente às pessoas com deficiência e doenças graves, desde que, o ensejo da aquisição isentiva tributária, esteja adstrito ao dispositivo legal.

A importância desse Projeto de Lei reside no fato de que os cidadãos brasileiros devem dispor de ampla informação a respeito de seus direitos, pois aqueles que detenham alguma deficiência física, e estando esta incluída no rol que a legislação isentiva abordar e relacionar, terão direito a isenções como: IOF (Imposto Sobre Operações Financeiras), IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores), estes na aquisição de veículos automotores, por deficientes físicos; e também IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física), este último às pessoas com doenças graves, quando enquadrar-se diante daquelas em que a Lei aprovar.

Em face do exposto e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Serra/ES, em 21 de outubro de 2025.

RENATO RIBEIRO

VEREADOR – PDT

Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:
gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003800370033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

